DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3781/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17854/2013
PROTOCOLO	: 1454993
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 39.325,71
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 100-R/2013, correspondente à **2ª fase**, e de seus aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), oriundos do Pregão Presencial nº 90/2013, celebrado entre o município de Campo Grande e a empresa OI S.A, cujo objeto é contratação de serviços de Telefonia no Sistema Fixo e Internet Banda Larga.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4369/2016, constante no processo TC/MS- 17387/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 57853/2017), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 100-R/2013), correspondente à 2ª fase, e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), ressalvando a intempestividade na remessa e publicação dos documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do Contrato nº 100-R/2013 e dos termos aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º), e pela aplicação de multa aos jurisdicionados responsáveis pela publicação e remessa intempestiva de documentos (parecer PAR - 4ª PRC - 5196/2018).

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, 2ª fase, oriundos do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 90/2013, de que trata o artigo 120, II, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 100-R/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Referente à **remessa** dos **documentos** do contrato estes ocorreram **tempestivamente** e a **publicação** resumida do **instrumento contratual** ocorreu **intempestivamente**, isto é, **fora** do prazo estabelecido no **artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações**.

Na contratação em exame constam os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), cujo objeto é o reajuste no valor inicial e prorrogação do prazo do mesmo, o instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Com relação à publicação resumida e a **remessa dos documentos dos termos aditivos (1º 2º 3º 4º 5º e 7º) estas foram** intempestivas, isto é, **fora** do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, **letra A**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Pautadas na análise técnica de fls. 333/350, certifico que a **publicação** do **6º termo aditivo** ocorreu fora do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de **remeter** e de **publicar** os documentos **dentro** do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo apontado deve

ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 100-R/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionada, senhor Alessandro Menezes de Souza, Diretor Presidente IMTI, inscrito no CPF sob o nº 661.977.911-53, **responsável pela formalização do 1º e 2º Termos Aditivos (remessa intempestiva do 1º e 2º TA)**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado, senhor Evonaldo Francisco dos Santos, Diretor Presidente IMTI, inscrito no CPF sob o nº 480.486.311-72, **responsável pela formalização do 3º e 4º Termos Aditivos (remessa intempestiva do 3º e 4º TA)**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionada, senhor Disney de Souza Fernandes, Diretor Presidente IMTI, inscrito

no CPF sob o nº 102.924.381-68, **responsável pela formalização do 5º Termo**

Aditivo (remessa intempestiva do 5º TA), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, **responsável pela formalização do 6º Termo Aditivo (publicação intempestiva do 6º TA)**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

VII - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Paulo Fernando Garcia Cardoso, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 870.301.871-72, **responsável pela formalização do 7º Termo Aditivo (remessa intempestiva do 7º TA)**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VIII - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IX - **RECOMENDAR** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no §1º inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

X – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH